

Ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro (a)

Prefeitura Santo Antônio Do Sudoeste

Processo Administrativo nº 244/2023

Pregão Eletrônico n.º 024/2023

SOMA PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 00.656.468/0001-39, sediada à Rua Anita Ribas nº 410, Hugo Lange, Curitiba, Paraná, CEP 82.520-610, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhora, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o pelos motivos que passa a expor.

1. DO CABIMENTO

Considerando o resultado da licitação em epígrafe, cabível a apresentação do presente recurso administrativo, com fundamento no art. 165, I, “b” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o item 8.1 do Edital e, mormente, nos direitos fundamentais ao devido processo administrativo, à ampla defesa, ao contraditório (art. 5º, LIV, LV, da Constituição da República) e ao direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República).

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, I, “b” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o item 8.2 do Edital, o prazo para interposição de recursos administrativos é de 03 (três) dias úteis.

No presente caso, observa-se que a Recorrente manifestou interesse de interpor para interpor recurso administrativo no dia 15.05.2023, com início do prazo recursal no dia útil subsequente, qual seja o dia 16.05.2023.

Portanto, considerando os 03 (três) dias úteis a partir da referida intimação, o presente recurso administrativo é tempestivo se interposto até às 23h59 do dia 18.05.2023.

Assim tempestivo o presente recurso administrativo

3. BREVE RETROSPECTIVA DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada na modalidade pregão eletrônico (PE nº 024/2023) realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio do Sudoeste, cujo objeto é a Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica para referida Secretaria.

Pois bem, às 08h30 do dia 24 de abril de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos licitantes interessados, para a abertura da sessão pública do pregão eletrônico, tendo como finalidade a abertura das propostas de preços e início da fase de disputas.

Para o Lote 66, após a fase de lances, a Recorrente apresentou a segunda melhor proposta, eis que a licitante PONTAMED fora a detentora da melhor oferta. Para o lote 122, a Recorrente apresentou a melhor oferta.

Nesse contexto de ideias, a Recorrente fora intimada para, no prazo de 02 dias úteis, comprovar a exequibilidade de suas propostas (para os lotes 66 e 122), através da apresentação de notas fiscais.

Para tanto, a Recorrente apresentou declaração de exequibilidade de sua proposta (para os lotes 66 e 122). Já para o lote 66 a PONTAMED não apresentou sequer declaração de exequibilidade de sua proposta.

Ato contínuo, em 08.05.2023, a Recorrente fora desclassificada por supostamente não atender à convocação. Assim, a Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso e por essa razão apresenta as presentes razões recursais, pugnando pela reforma da decisão que decidiu pela sua desclassificação, de forma a declarar a sua pronta classificação.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Da irregularidade da desclassificação por violação aos princípios fundamentais da licitação

Inicialmente é preciso que se diga que o Edital de licitações não faz qualquer menção à possibilidade de desclassificação das licitantes pela não apresentação de notas fiscais e tampouco quanto à necessidade de apresentação de notas fiscais para comprovação da (in)exequibilidade das propostas de preços.

Nos termos do Edital:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. contiver vícios insanáveis;

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Assim, evidente que a Administração desclassificou a Recorrente com base em hipótese não prevista no Edital, quando deve atuar de forma vinculada à legalidade/juridicidade e ao conteúdo do instrumento convocatório, conforme preconizam os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo** (art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O Edital, uma vez publicado e em conformidade com o ordenamento jurídico, vincula e orienta a atuação tanto dos licitantes, quanto da Administração. Desse modo, cabe a(o) respeitável Pregoeiro(a) conduzir o processo licitatório com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e em estrita consonância aos mandamentos editalícios.

Se o Edital não exigiu a apresentação de notas fiscais, não há como conceber que a Recorrente tenha sido desclassificada por questão que sequer consta do Edital. Nesse caminho, cumpre invocar as lições de Marçal Justen Filho:

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. **Alude-se à vinculação ao edital para indicar o exaurimento da competência discricionária.** Ao produzir e divulgar o ato convocatório,

Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. **Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os particulares, mas também para a própria Administração** (que adotou ditos critérios). **(grifou-se)**.

Cumulado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se ressaltar que a Administração deve adotar critérios objetivos e previstos no Edital para a condução e julgamentos a serem realizados nos processos licitatórios, sob pena de subjetivismo e preferências pessoais, o que, por sua vez, viola também os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade (art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133).

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifou-se)**.

Com o todo o respeito, se houve desclassificação com base em situação não prevista no Edital, notadamente alguma opinião pessoal fora relevante para tal medida, desbordando-se da necessária atuação vinculada daqueles que exercem função pública. Houve uma decisão, portanto, subjetiva.

Nesse contexto, deve-se sublinhar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (...)

Assim, a reforma da decisão que decidiu desclassificar a Recorrente é a medida que se impõe.

4.2. Da irregularidade da comprovação de exequibilidade da proposta de preços da Recorrente através de notas fiscais

Primeiro, a comprovação da inexecuibilidade não exige apresentação de notas fiscais, eis que a Administração Pública não é obrigada a planilhar seus custos e tampouco sua receita em contratos de fornecimentos.

No que diz respeito às licitantes, é preciso sublinhar que estas podem apenas declarar a responsabilidade quanto aos valores ofertados, pois detém a proposta mais vantajosa para o Certame e no caso de eventual descumprimento ou abandono, podem ser severamente responsabilizadas (cível, administrativa e/ou criminalmente). Penas como o impedimento ou suspensão de licitar e contratar podem ser a pena de morte da empresa, por isso evidente sua responsabilidade quanto às ofertas apresentadas em licitações.

Ainda, exigir que o licitante apresente nota fiscal de produto idêntico ao licitado é ilícita, eis que o particular sequer precisa possuir estoque do produto quando da participação do Certame, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União. É uma exigência subjetiva, eis que não possui amparo no Edital e tampouco no ordenamento jurídico. Qual o fundamento para tanto?

Para além disso, a Administração Pública pode e deve realizar diligências para conferir a exequibilidade das propostas de preços. Todavia, exigir, única e exclusivamente, notas fiscais é medida que viola a competitividade do certame e fere entre outros princípios elementares para a licitação. Deveria o pregoeiro ter diligenciado de forma a solicitar planilha de composição de custos, declaração de exequibilidade e responsabilidade, documento de acordo ou parceria comercial com laboratório fabricante, atestados de fornecimentos já realizados.

O próprio Edital da licitação traz **REQUISITOS OBJETIVOS** para a comprovação de inexecuibilidade das propostas. Veja-se:

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Não houve comprovação de que a proposta da Recorrente ofertou os itens com valores inferiores à 50% do orçado pela Administração, o que seria um “indício” e não uma certeza, ensejando ainda diligência para comprovar que o valor da proposta é inferior ao custo da licitante, o que também não ocorreu.

Veja-se que a **a)** realização de diligência, assim como a **b)** convocação da licitante para comprovar a exequibilidade de sua proposta e **c)** a intimação para esclarecer quanto à possibilidade de honrar os preços propostos são requisitos prévios necessários antes que se proceda à desclassificação de licitante, conforme entende o TCU:

REPRESENTAÇÃO. FUNAI. CONTRATAÇÃO DE LINK DE INTERNET SATELITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS. CIÊNCIA DE FALHAS.

(...) A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) e que **o licitante deve ser convocado para comprovar a exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação**. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

O item 7.5 do edital estabeleceu a obrigatoriedade de realizar diligências antes da desclassificação por inexecuibilidade quando o licitante apresentasse preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item.

A unidade técnica verificou que a Funai excluiu lances com valores inferiores a 70% do valor da média dos preços ofertados para o mesmo item no início da fase de lances e que todas as exclusões foram feitas antes do término da etapa competitiva.

Restou demonstrado que as propostas das empresas Transat e Offshore não poderiam ser consideradas inexecuíveis conforme critério estabelecido no item 7.5 do edital do certame.

Além da irregular desclassificação das empresas Transat e Offshore por interpretação equivocada do edital quanto ao cálculo dos limites de exequibilidade, **verifico, ainda, que as alegações da Funai sobre a realização de diligências não procedem, pois, conforme o chat da sessão do pregão, a Funai não demandou dos licitantes esclarecimentos sobre a capacidade de honrar os preços propostos**, mas utilizou, indevidamente, a documentação atinente à habilitação técnica, prevista do item 8.9 do edital. Não foram, de fato, realizadas diligências.

Anuo com a análise da unidade técnica sobre as demais falhas identificadas na condução do certame que, em conjunto, resultaram na homologação de certame por preço 43,75% maior do que o menor valor proposto.

Pertinente, portanto, fixar prazo para **anulação dos atos de desclassificação das propostas das empresas Transat e Offshore, com o consequente retorno à fase de aceitação de propostas, caso a Funai deseje dar continuidade ao PE 7/2019, bem como dar ciência à Funai das falhas identificadas com o objetivo de prevenir ocorrências similares nos procedimentos a serem adotados daqui por diante.**

Por todo o exposto, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator. ACÓRDÃO 674/2020 – PLENÁRIO. **(grifou-se).**

Mais uma vez é preciso apresentar precedente do TCU que entende que inexistente previsão legal para que a Administração exija a apresentação de notas fiscais, devendo, no entanto, realizar diligências para comprovar o que pretende:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE MOBILIÁRIO, CARGAS, DOCUMENTOS, BAGAGEM E DEMAIS OBJETOS DE INTERESSE DO ÓRGÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. SOBREPREÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO A ADESÕES NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DE ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (...) Com relação à apresentação de nota fiscal relacionada ao atestado de capacidade técnica, tal solicitação poderia demonstrar, de forma pormenorizada, os serviços que foram prestados e mencionados no atestado emitido há muitos anos. A diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, seria o mecanismo legal e apto a esclarecer esse ponto. **Conforme a jurisprudência do TCU, não há, de fato, previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica.** Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, ministro-relator José Mucio Monteiro). (...) **(grifos nossos).** ACÓRDÃO 549/2023 – PLENÁRIO.

Por essas razões não assiste razão à desclassificação da Recorrente dos lotes 66 e 122.

5. DA LICITAÇÃO FRACASSADA: violação ao princípio do interesse público

A finalidade da administração pública é a satisfação do interesse público e tal ato se realiza nos processos licitatórios através da seleção da proposta mais vantajosa, após regular procedimento administrativo.

Todavia, com a desclassificação ilícita da Recorrente para o item 122 e tendo tal item como resultado a declaração de “licitação fracassada”, evidente que tal medida (desclassificação irregular da empresa), a um só tempo, frustrou o objetivo da licitação e desviou a Administração de sua finalidade.

Por isso, somado aos argumentos já apresentados, a autoridade competente tem o dever de rever a decisão de desclassificação e, simultaneamente, realinhar o procedimento licitatório à sua finalidade, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, após regular processo administrativo.

Desse modo, imperiosa se faz a classificação das propostas apresentadas pela Recorrente.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam recebidas e conhecidas as presentes razões recursais com seu PROVIMENTO TOTAL, determinando-se:

- a)** a suspensão do processo licitatório em debate, nos moldes do art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021, até o que sobrevenha decisão final da autoridade competente, o que impossibilita a adjudicação e homologação do objeto do presente Certame (lotes 66 e 122);
- b)** a intimação das demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões;
- c)** no julgamento de mérito, a invalidação das decisões dos lotes 66 e 122, declarando a Recorrente classificada e vencedora de tais itens, com posterior homologação e adjudicação dos itens em seu favor.
- d)** na remota hipótese de não serem acolhidas as razões constantes no presente recurso administrativo ou quaisquer dos seus requerimentos, o que não se acredita, mas o faz em atendimento ao

princípio da concentração de defesa, sejam expressamente elencados os fundamentos da decisão, sob pena de descumprimento do princípio constitucional da motivação

Outrossim, requer a Recorrente seja notificada, cumulativamente, por e-mail e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Ao fim e ao cabo, renova-se os votos de estima e consideração por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

SOMA PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 00.656.468/0001-39



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE ELDORADO DO SUL
MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
TABELIONATO

T R A S L A D O

Livro 34

Procurações

fls. nº 196v

Nº 13.636.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz como outorgante: **SOMA PR - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.656.468/0001-39, com sede na Rua Anita Ribas nº 410, bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba, PR, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná neste ato apresentado por **MARCELO LAPINSKI**, brasileiro, solteiro, maior, diretor financeiro, portador da cédula de identidade civil nº 3032902151, expedida pela SJS/RS em 12/02/2007, e do CIC nº 489.947.070-34, residente e domiciliado na Rua Felicíssimo de Azevedo nº 437 apartamento 302, Bairro São João, na cidade de Porto Alegre, RS, conforme contrato social registrado em 04 de julho de 2020 nesta Serventia, no livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 30, às folhas 198, sob o nº 5294, como segue: SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e três (23) dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta Serventia Notarial de Eldorado do Sul, RS, compareceu o outorgante supra qualificada, através de seu representante legal, reconhecido como o próprio mediante apresentação de provas de identidade e perante mim, Notário, declarou que nomeava e constituía seu bastante procurador, onde preciso for e com esta se apresentar, o cidadão **LUIZ RENATO GAROFANI**, brasileiro, casado, gerente geral, portador da cédula de identidade civil nº 4541423-0, expedida pela SSP/PR, e do CIC nº 874.165.659-87, residente e domiciliado na Rua Paulo Setubal nº 2275, sobrado 04, bairro Boqueirão, na cidade de Curitiba, PR filho de Luigi Garofani e Peola Irene Garofani, a quem confere poderes para as seguintes finalidades: a) sempre em conjunto com um Diretor Adjunto, representar a outorgante perante quaisquer estabelecimentos bancários, em qualquer de suas agências, podendo, abrir, movimentar e encerrar contas em nome da outorgante, emitir e endossar cheques, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques, registrar e alterar senha, requisitar e retirar cartão magnético, receber ordens de pagamento, passes e remessas, ou outras quaisquer quantias, fazer depósitos e retiradas de dinheiro, passar recibos e dar quitação, realizar e resgatar aplicações e transferência de numéricos, fazer transações eletrônicas por via internet; solicitar e prestar informações e esclarecimentos, podendo para isso assinar requerimentos, recibos e todo e qualquer formulário para estes fins; e, b) isoladamente, representar a outorgante perante



repartições públicas federais, estaduais, municipais e demais órgãos autárquicos, para participar de licitações, concorrências e pregões; podendo dito procurador, assinar impugnações, propostas, atas, rubricar documentos na abertura da licitação; desentranhar, apresentar e retirar papéis e documentos, preencher guias e formulários, assinar termos, declarações, autorizações, ofícios, livros, atas e demais papéis precisos; formular lances em pregões; assinar contratos públicos ou particulares, com todas as suas cláusulas e condições de estilo, inclusive assinar propostas comerciais, contratos de fornecimentos de materiais e medicamentos; solicitar e prestar informações e esclarecimentos, bem como apresentar reclamações ou recursos, aceitar e rejeitar propostas comerciais de fornecimento; reduzir ou aumentar preços e quantidade; podendo ainda, nomear representantes e credenciar outra pessoa ao processo de licitação, concorrência e pregões; enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e cabal desempenho deste mandato, podendo inclusive substabelecer. **(Lavrado conforme minuta). O presente mandato terá prazo de validade por 1 (um) ano, a contar desta data.** Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, bel. RAMIRO PAULO ALVES, Notário, o fiz digitar e subscrevo. O instrumento está devidamente assinado pelo(s) outorgante(s) e pelo Notário. É o que contém. Data Infra.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

ELDORADO DO SUL, 23 DE MARÇO DE 2023

TIARLA CÁTIA DA ROSA ALMEIDA
Escr. Aut.



Procuração: R\$ 95,40 (0261.04.1000001.10327 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0261.01.2200001.21879 = R\$ 1,80)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
102293 51 2023 00008843 85



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **b0e2f5104ee5233148dced08f56fa3d67a287e2053dc604e38d9c7d6fa3667df** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **124115** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO**", faz prova de que em **27/03/2023 11:59:27**, o responsável **Soma/pr Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (00.656.468/0001-39)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Soma/pr Comércio de Produtos Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **27/03/2023 12:00:38** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4df98f39525efc45db54dd90ef347c7b032672d7dd55cbefb179187bc3e3bfd5**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

